



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.539 - RS (2011/0258433-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES KRATZ
ADVOGADO : EDUARDO KRATZ PAULETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. É possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.539 - RS (2011/0258433-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA RODRIGUES KRATZ contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (fls. 462/463).

Naquela oportunidade, foi decidido não ser possível alterar a conclusão do tribunal de origem que afastou a indenização por danos morais, tendo em vista a necessidade de reexaminar os elementos de prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 487/472) alegando, em síntese, ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório porque a instância ordinária já declarou indevida a negativa de cobertura pelo plano de saúde.

Afirma que a negativa de cobertura por si só configura ato ilícito capaz de causar dano moral, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.539 - RS (2011/0258433-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

De resto, é cediço que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral.

Todavia, no caso em exame, o pedido de indenização por dano moral foi negado com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a ocorrência de descumprimento do contrato, não houve qualquer repercussão na esfera moral do consumidor, tratando-se apenas de mero transtorno involuntário que não alcançou o limiar necessário a justificar reparação pecuniária.

Aqui, o fato não tem relevância jurídica, tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Não comprovou o apelante ter passado realmente por constrangimento grave, sendo incontroverso nos autos que efetuou o procedimento, sem comprovar qualquer fato extraordinário capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Para haver a indenização pecuniária, o apelante deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, é que, em verdade, não existiu.

(...)

Logo, é pressuposto do dever de indenizar a ocorrência do dano. E danos morais não foram provados tenham ocorrido, ficando o fato, ao que tudo indica, em mero transtorno do cotidiano, cuja repercussão ao dito 'homem médio' não transcende à contrariedade, jamais podendo ser acolhido como ofensa a direito subjetivo legalmente tutelado" (e-STJ fls. 260/262).

A revisão de tais conclusões demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se mostra inviável na via eleita por aplicação da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ainda, que os pedidos de danos morais e materiais foram negados pelo juiz de primeiro grau ao fundamento de que a cirurgia pretendida não estava abarcada pelo contrato.

Tal entendimento, embora reformado em pelo tribunal local, demonstra a existência de interpretação divergente dos termos contratuais, o que denota dúvida razoável para o cumprimento da cláusula de cobertura securitária.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte também se orienta no sentido de que o descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA.

1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

2. Embora a jurisprudência tenha posteriormente se consolidado no sentido da invalidade de cláusula que exclua a cobertura de stent, no caso em exame, a circunstância de o contrato não ter sido adaptado à Lei 9.656/98 emprestava, na época em que ocorridos os fatos, relevância à discussão travada pelo réu, tese acolhida pelo relator originário da apelação

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.457.475/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258433-0

AgRg no
REsp 1.289.539 / RS

Números Origem: 10800125228 70043739556 70044997203

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA RODRIGUES KRATZ
ADVOGADO	: EDUARDO KRATZ PAULETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
AGRAVANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA RODRIGUES KRATZ
ADVOGADO	: EDUARDO KRATZ PAULETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA RODRIGUES KRATZ
ADVOGADO	: EDUARDO KRATZ PAULETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.